



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163244 - MG (2022/0101086-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GREGORIS PANAYI CHRISTOFOROU (PRESO)
ADVOGADOS : ROSÂNGELA LOURES DE FIGUEIREDO WERNECK -
MG051053
CLEUDER DE OLIVEIRA CARVALHO - MG100279
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar "a gravidade concreta pelo modus operandi empregado, havendo indicativos de que o flagranteado, de forma premeditada, envenenou a refeição da vítima,

que é seu irmão, e ocultou o cadáver do mesmo por mais de 10 dias", além de haver "indícios de que o flagrantado estava utilizando cartões e dinheiro da vítima para compras pessoais, após a morte da mesma"

3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

4. A superveniência da decisão que decretou a prisão preventiva prejudica a análise da tese de nulidade do flagrante.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163244 - MG (2022/0101086-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GREGORIS PANAYI CHRISTOFOROU (PRESO)
ADVOGADOS : ROSÂNGELA LOURES DE FIGUEIREDO WERNECK -
MG051053
CLEUDER DE OLIVEIRA CARVALHO - MG100279
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar "a gravidade concreta pelo *modus operandi* empregado, havendo indicativos de que o

flagranteado, de forma premeditada, envenenou a refeição da vítima, que é seu irmão, e ocultou o cadáver do mesmo por mais de 10 dias", além de haver "indícios de que o flagranteado estava utilizando cartões e dinheiro da vítima para compras pessoais, após a morte da mesma"

3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

4. A superveniência da decisão que decretou a prisão preventiva prejudica a análise da tese de nulidade do flagrante.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

GREGORIS PANAYI CHRISTOFOROU interpõe agravo regimental contra a decisão em que, ao negar provimento ao recurso, manteve a prisão preventiva.

A defesa postula a soltura d o agravante – preso preventivamente e denunciado pelos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver –, sob o argumento de nulidade do flagrante e ausência do preenchimento dos requisitos da custódia processual.

O *Parquet* Federal oficiou pelo não provimento do recurso.

VOTO

Segundo se extrai do auto de prisão em flagrante delito:

[...] QUE Acionados pelo COPOM compareceram ao local dos fatos onde moradores vizinhos relataram que há vários dias não viam a vitima Alexandros e estavam sentido forte odor vindo da residência deste; QUE fizeram contato com o conduzido o qual relatou ser irmão da vitima e disse que a vitima era usuária de drogas e estava fora de casa há vários dias e inclusive a vitima teria sido levada por traficantes com quem possuía desavenças; QUE após parlamentação sobre o forte odor vindo do quintal o autor então passou a dizer que no dia 05/01/22 teria colocado

“chumbinho” na comida e o suco de seu irmão; QUE o autor disse que o irmão teria comprado um marmitex e deixado na cozinha, o autor então aproveitou para inserir o veneno no alimento e no suco, sendo que após algum tempo a vítima foi ao banheiro e quando o autor foi verificar a vítima já se encontrava sem vida sentada no vaso sanitário; QUE segundo o autor a vítima trazia problemas a família devido ao uso de drogas e então o autor já estaria planejando cometer o crime desde 2019; QUE o autor teria testado a eficiência do veneno em um galo antes de utilizá-lo na comida da vítima; QUE após constatar a morte da vítima o autor enrolou o corpo em um edredom e levou o corpo para os fundos do quintal, sendo que assim o corpo ficou por seis dias até que o autor conseguisse cavar o buraco para enterrá-lo, no próprio quintal; QUE para disfarçar o cheiro o autor usou produtos de limpeza na casa; QUE o autor mostrou o local exato onde havia enterrado o irmão e no quarto do autor estavam os frascos de chumbinho utilizados para matar a vítima, sendo no total 9 frascos, 6 cheios e 3 vazios; QUE ainda apreenderam no quarto do autor 03 cartões da vítima, que o autor alegou estar tentando usar para fazer compras, e R\$1900,00 em dinheiro que o autor não soube explicar a procedência; QUE acionaram o Corpo de Bombeiros que compareceu ao local e realizou escavações no local apontado pelo autor sendo o corpo da vítima encontrado semi nu e em estado de decomposição; QUE se fez presente no local a advogada Rosângela, OAB51053, a qual se apresentou como advogada de vítima e autor em um processo de partilha de bens, tendo esta ficado com as chaves da casa; QUE a testemunha qualificada, Anderson, informou que há vários dias não via a vítima e que passaram a sentir forte odor vindo da residência da vítima e que por isso acionaram a PMMG, pois não era comum a vítima ficar sumida por tanto tempo. [...]

O Juiz de Direito fundamentou a constrição cautelar nos seguintes termos:

[...]

As circunstâncias fáticas revelam a gravidade concreta pelo modus operandi empregado, havendo indicativos de que o flagranteado, de forma premeditada, envenenou a refeição da vítima, que é seu irmão, e ocultou o cadáver do mesmo por mais de 10 dias.

Ressalte-se ainda que existem indícios de que o flagranteado estava utilizando cartões e dinheiro da vítima para compras pessoais, após a morte da mesma, que, aliado a seu depoimento, indica motivo reprovável, relacionado a dinheiro e imóveis de propriedade de ambos.

[...] (fl. 34)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar "a gravidade concreta pelo modus operandi empregado, havendo indicativos de que o flagrantado, de forma premeditada, envenenou a refeição da vítima, que é seu irmão, e ocultou o cadáver do mesmo por mais de 10 dias", além de haver "indícios de que o flagrantado estava utilizando cartões e dinheiro da vítima para compras pessoais, após a morte da mesma"

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

Por fim, quanto à alegada nulidade do flagrante em razão do lapso temporal, a superveniência da decisão que decretou a prisão preventiva prejudica a análise da tese de nulidade do flagrante. Ilustrativamente: "A superveniência da decisão que decretou a prisão preventiva prejudica a análise da tese de nulidade do flagrante" (RHC n. 82.754/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 6/6/2018).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0101086-6

**AgRg no
RHC 163.244 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 01779439820228130000 10000220177943 10000220177943001 145225000947
1779439820228130000 202202302527001 35064165420218130145

EM MESA

JULGADO: 13/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GREGORIS PANAYI CHRISTOFOROU (PRESO)
ADVOGADOS : ROSÂNGELA LOURES DE FIGUEIREDO WERNECK - MG051053
CLEUDER DE OLIVEIRA CARVALHO - MG100279
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GREGORIS PANAYI CHRISTOFOROU (PRESO)
ADVOGADOS : ROSÂNGELA LOURES DE FIGUEIREDO WERNECK - MG051053
CLEUDER DE OLIVEIRA CARVALHO - MG100279
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.